

PROJETO DE LEI N. 002/2025, de 20 de janeiro de 2025.

“Regulamenta o Regime de Adiantamento no âmbito do Município de Araguapaz - GO, na forma e fins definidos da lei federal nº 4.320/64 e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUAPAZ, Estado da Goiás, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta dos art. 68 e 69 da Lei Federal n. 4.320/64, faz saber que a Câmara Municipal de Araguapaz aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

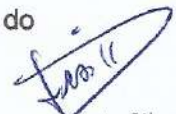
Art. 1º Fica instituída no âmbito do Poder Executivo Municipal a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, que reger-se-á segundo o disposto nos Art. 68 e 69 da Lei Federal 4.320/64 e normas desta lei.

Art. 2º Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma Repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, até o limite anual de **R\$ 12.545,11** (Doze Mil Quinhentos e Quarenta e Cinco Reais e onze centavos);

I – O valor de cada despesa não poderá ser superior a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

§ 1º - O quantitativo em reais do fundo rotativo será atualizado anualmente conforme a atualização dos valores estabelecidos no Art. 95, § 2º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e contratos administrativos.

§ 2º - O regimento de adiantamento previsto nesta Lei poderá ser estendido, por ato do chefe do Poder Executivo, aos demais órgãos de administração direta e indireta do Município.


Francisco Deuriston S. da Silva
Prefeito Municipal
Araguapaz-GO

Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora Instituída restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesa:

- I - Despesas com material de consumo;
- II - Despesas com serviços de terceiros;
- III - Despesas com diárias e ajuda de custo;
- IV - Despesas com transportes em geral;
- V - Despesas judiciais;
- VI - Despesas com representação eventual;
- VII - Despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;
- VIII - Despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Prefeitura;
- IX - Despesa miúda e de pronto pagamento.
- X – Diárias;

Art. 5º Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizaram com:

- I - Selos postais, material e serviços de limpeza e higiene, serviços eletricitas, serviços borracharia, serviços de encanador, serviços, lavagem de roupa, café e lanche, hospedagem, alimentação, pequenos fretes, transportes urbanos, combustíveis em viagens, peças, passagens de viagens, pequenos consertos e aquisição avulsa de livros, suprimentos de informática, jornais, outras publicações, outras despesas;


Francisco Deuristom G. da Silva
Prefeito Municipal
Araguapaz-GO

II - Encadernações avulsas, materiais de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III – Artigos farmacêuticos, remédios ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

IV – Outras despesas, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 6º As despesas com artigos em quantidade maior de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

Capítulo II

DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Art. 7º As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Secretários, através de ofícios dirigidos ao Chefe do Poder Executivo, acompanhado da necessária justificativa.

Art. 8º Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

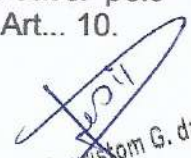
I - Dispositivo legal em que se baseia o pedido;

II - Identificação da espécie da despesa mencionando o item do Art. quinto (5º) no qual ela se classifica;

III - Nome completo, cargo ou função e o CPF do servidor responsável pelo adiantamento, com a declaração da inexistência da vedação tratadas no Art... 10.

IV - Dotação orçamentária a ser onerada;

V - Prazo de aplicação.


Francisco Demétrio G. da Silva
Prefeito Municipal
Araguapaz-GO

VI - Plano de Aplicação, como anexo.

Art. 9º O prazo para a aplicação do numerário concedido não poderá exceder 90 (noventa) dias, devendo o ato administrativo concessório fixar esse prazo.

Parágrafo Único - Não poderá o prazo estipulado no Art... 9º desta lei, exceder a 31 de dezembro do ano em que foram repassados os adiantamentos.

Art. 10 É vedada a concessão de adiantamento a Agente Político ou servidor:

- I - Responsável por dois adiantamentos a comprovar;
- II - Em atraso com qualquer prestação de contas, ou em alcance;
- III - que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;
- IV - Que esteja em vias de gozar a licença-prêmio e, se for mulher, a licença maternidade;
- V - Que tenha processo de aposentadoria ou de licença para interesse particular em tramitação;

Art.11 Não se fará adiantamento para acudir despesa realizada antes da sua efetiva concessão, bem como aquela realizada após o seu prazo de aplicação.

Capítulo III

DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art.12 O prazo para a aplicação do adiantamento será aquele estabelecido no ofício requisitório, observado o prazo máximo estabelecido no Art... 9º.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o período de aplicação poderá ultrapassar o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício financeiro.


Francisco Damião G. da Silva
Prefeito Municipal
Araguapaz-GO

Art.13 Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

Capítulo III

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS

Art.14 O ofício requisitório, juntamente com o Plano de Aplicação, será autuado e protocolado seguindo diretamente ao Gabinete do Prefeito para a competente autorização.

§1º. A concessão do adiantamento será feito através de Portaria devidamente assinada pelo gestor e dela deverá constar:

I - O nome do servidor ao qual será concedido o adiantamento;

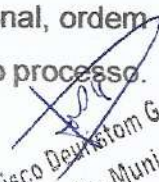
II - O valor do adiantamento, o prazo para sua aplicação e para a prestação de contas;

III - O nome do servidor que atestará a regularidade da aplicação do numerário.

§2º - O Valor global adiantamento deverá ser depositado em conta bancária e movimentado em conta corrente específica aberta em nome do servidor indicado pelo gestor, a quem se confiar o adiantamento com as designações de "CONTA ADIANTAMENTO".

Art.15 Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art.16 Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal, ordem de crédito, pix ou transferência bancária a favor do responsável indicado no processo.


Francisco Deunôm G. da Silva
Prefeito Municipal
Araguapaz-GO

Art.17 Cabe ao Controle Interno do Município, antes de encaminhar o processo para registrar o empenho no setor de contabilidade, se foram cumpridas as disposições deste Lei. Constatando algum defeito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informado, para os reparos que se fizerem necessários.

Art.18 Efetuando o pagamento o Setor de Contabilidade inscreverá o nome do responsável no Sistema de Compensação em conta apropriada subordinada ao grupo com a emissão da nota de empenho em dotação própria em nome dos responsáveis pelos adiantamentos.

Capítulo V

DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art.19 O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado e nem fora do especificado no Plano de Aplicação.

Art. 20 A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo e outros.

Art. 21 As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal e ou Fundo Municipal responsável.

Art. 22 Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor elegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 23 Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.


Francisco Deuristom G. da Silva
Prefeito Municipal
Araguapaz-GO

Art. 24 Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço, inclusive com o registro de entrada no Almoxarifado, se for o caso.

Capítulo VI

DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 25 O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido à conta do Tesouro Municipal, mediante guia de arrecadação onde constará o nome do responsável e identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 26 O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de cinco dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

Art. 27 O Setor de Contabilidade, à vista da guia de recolhimento, emitirá a nota de anulação do empenho correspondente, juntando uma via ao processo.

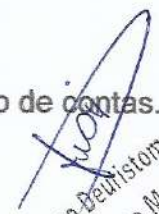
Art. 28 No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à conta do Tesouro Municipal até o último dia útil, observando o disposto no parágrafo único do Art... 12.

Capítulo VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 29 No prazo de 20 (vinte dias), a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo único – A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.


Francisco Delistom G. da Silva
Prefeito Municipal
Araguapaz-GO

Art. 30. A prestação de contas far-se-á mediante entrada, no Setor de Controle Interno, o qual analisará a documentação e encaminhará para Contabilidade, dos seguintes documentos:

- I - Ofício encaminhando a prestação de contas;
- II - As Notas de Empenho e as Ordens de Pagamento emitidas para concessão do adiantamento;
- III - O balancete financeiro;
- IV - A relação de todos os documentos de despesa constando: número e data do documento, espécie de documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;
- VI - Documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no item IV;
- VII - Em cada documento constará, obrigatoriamente: atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço; a finalidade da despesa; o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.
- VIII - Cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;
- IX - Cópias das notas de anulação de empenho, se houve saldo recolhido;
- X - Documento de atestação da regularidade da aplicação, da lavra do servidor designado para tanto;

Art. 31 Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido ou fora da especificação exarada no Plano de Aplicação.

Parágrafo único – somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outra espécie de reprodução.



Francisco Duristom G. da Silva
Prefeito Municipal
Araguapaz-GO

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 Caberá ao Setor de Controle Interno instaurar tomada de contas dos adiantamentos, caso o atraso na prestação de contas for superior a 10 (dez) dias após a data estipulada no Art. 9º c/c Art. 29 desta lei.

Art. 33 Recebidas as prestações de contas na forma legalmente estabelecida, o Controle Interno verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando, se for o caso, prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 34 Se as contas foram consideradas em ordem e boas a chefia do Setor de Controle Interno certificará o fato e emitirá o parecer final e encaminhará o processo a autoridade superior.

Art. 35 Com o parecer do Controle Interno, o processo será encaminhado diretamente ao Chefe do Poder Executivo para aprovação ou não aprovação das contas, voltando ao Setor de Contabilidade para as seguintes providências:

I - No caso de as contas terem sido aprovadas;

- a) baixara responsabilidade inscrita no sistema de Compensação;
- b) convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;
- c) Encaminhará o processo ao Controle Interno do Município para arquivar a prestação de contas em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas.

II - Na hipótese da aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências:

- a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;


Francisco Dextrim G. da Silva
Prefeito Municipal
Araguapaz-GO

b) adotar as medidas indicadas no item anterior I.

III - Não tendo sido aprovadas as contas seguir a orientação determinada pelo Prefeito em seu despacho final.

Art. 36 O Setor de Controle Interno organizará um calendário para controlar as datas em que deverão ser prestadas as contas de adiantamentos concedidos.

Art. 37 No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, o Setor de Controle Interno oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de dez (10) dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo único – Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 38 Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no Art. anterior, a Divisão de Controle Interno remeterá, no dia imediato, a cópia da Tomada de Contas Especial através de ofício referida no parágrafo único do Art... 37 ao Departamento Jurídico, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

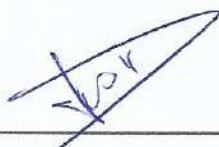
Art. 39 Os casos omissos serão disciplinados por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 40 Fica autorizado à abertura de crédito especial, suplementar, nas classificações orçamentárias, através de decreto, nas secretarias que o Chefe do Poder Executivo achar necessário até o limite necessário para cobertura das despesas da presente lei, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.


Francisco Douristom G. da Silva
Prefeito Municipal
Araguapaz-GO

Art. 41 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ, 20(vinte)
dias do mês de janeiro de 2025.**



Francisco Deuristom Gonçalves da Silva
PREFEITO

Francisco Deuristom G. da Silva
Prefeito Municipal
Araguapaz-GO

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº 002/2025

Exma. Sra. Presidente:

Senhores Vereadores:

O Prefeito de Araguapaz, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos nobres vereadores, apresentar o seguinte projeto de lei, **"Regulamenta o Regime de Adiantamento no âmbito da Prefeitura Municipal de Araguapaz - GO e dá outras providências."**

O referido projeto visa o pagamento de despesas urgentes, que devido a urgência não poderá seguir o rito normal, conforme já definindo pela legislação federal pelo regime de adiantamento, que reger-se-á segundo o disposto nos art. 68 e 69 da Lei Federal 4.320/64.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ, 20(vinte) dias do mês de janeiro de 2025.



Francisco Deuristom Gonçalves da Silva
PREFEITO

Francisco Deuristom G. da Silva
Prefeito Municipal
Araguapaz-GO